



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2042753 - SP (2022/0384717-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ARTUR FALCÃO VAZ**
ADVOGADOS : **ORLANDO MOSCHEN - SP121128**
 MARCELO SOARES OLEGÁRIO BENGÁ - SP201822
EMBARGADO : **GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
 SP332469
 CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521
INTERES. : **FELIPE GOMES MOREIRA 33122883805 - MICROEMPRESA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência apresentados contra acórdão da Terceira Turma do STJ que fixou honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, após indeferimento do pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais, especificamente no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando o pedido é indeferido.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Turma do STJ adotou a orientação de que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio no polo passivo, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar.

4. A fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais é cabível quando há alteração substancial da lide, como no caso de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de divergência rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22 e 23.

Jurisprudência relevante citada: EREsp 1.366.014/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017; REsp 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo

Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de 12/3/2025; REsp 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de abril de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2042753 - SP (2022/0384717-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ARTUR FALCÃO VAZ**
ADVOGADOS : **ORLANDO MOSCHEN - SP121128**
: **MARCELO SOARES OLEGÁRIO BENGIA - SP201822**
EMBARGADO : **GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
: **SP332469**
: **CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521**
INTERES. : **FELIPE GOMES MOREIRA 33122883805 - MICROEMPRESA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência apresentados contra acórdão da Terceira Turma do STJ que fixou honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, após indeferimento do pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais, especificamente no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando o pedido é indeferido.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Turma do STJ adotou a orientação de que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio no polo passivo, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar.

4. A fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais é cabível quando há alteração substancial da lide, como no caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de divergência rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22 e 23.

Jurisprudência relevante citada: EREsp 1.366.014/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017; REsp 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de 12/3/2025; REsp 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência apresentado por Artur Falcão Vaz contra acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, por divergir do entendimento da Corte Especial do STJ e da jurisprudência dominante das demais Turmas deste Egrégio Tribunal, o qual foi ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que "o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados na origem em 10% sobre o valor do débito exequendo. Manutenção do acórdão recorrido. Agravo interno improvido.

No caso dos autos, o recorrente suscita que, no âmbito do cumprimento de sentença n. 0006633-05.2018.8.26.0161, houve a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 2131854-20.2022.8.26.0000 para buscar a sucessão empresarial da empresa Jetfox Com. de Autopeças e Acessórios Ltda pela Felipe Gomes Moreira ME.

Narra a rejeição do incidente e a apresentação de pedido de reconsideração do microempresário pela fixação de honorários advocatícios. No âmbito de agravo de instrumento sobre essa questão, houve o arbitramento de verba honorária em 10%, o que considera uma divergência em relação ao entendimento dominante do STJ. Ressalta ter interposto o recurso especial para reconhecer o não cabimento dos honorários advocatícios em incidentes processuais, com exceção daqueles que podem extinguir ou alterar substancialmente o processo principal.

Nos embargos de divergência, o recorrente defende ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito de incidentes processuais como o de descon sideração da personalidade jurídica por ausência de previsão legal, exceto em casos que são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal. Como paradigma, menciona o EREsp n. 1.366.014/SP, da Corte Especial, o AgInt no AREsp n. 2342291/SP e o REsp 2075977/PR, ambos da Quarta Turma, o AgInt no REsp n. 2114186/SE.

Em impugnação, a parte recorrida suscita que o entendimento da Terceira Turma do STJ é o que melhor se compatibiliza com princípios processuais.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida, embora deve-se ratificar a orientação jurisprudencial do STJ pela regra de não haver fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na resolução de incidentes processuais.

O gênero "honorários advocatícios" forma a contraprestação devida pela prestação do serviço profissional fornecida pelos inscritos na OAB, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.906/1994. Nota-se, ademais, que esse direito do advogado possui caráter autônomo em relação ao da parte, de modo que o patrono pode executar a sentença nesta parte com base no art. 23 da Lei n. 8.906/1994.

Logo, os honorários advocatícios sucumbenciais tornam-se direito subjetivo do patrono da parte vencedora e se tornam determinados ou determináveis quando os requisitos previstos em lei são concretizados. Esses estão atualmente previstos no art. 85 do CPC/2015.

O art. 85, *caput*, do CPC/2015 determina como requisito temporal para a formação dos honorários a sentença. Além disso, com base no art. 85, § 1º, do CPC/2015, também há extensão desse momento para o julgado proferido em reconvenção, no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), na execução (resistida ou não), e nos recursos interpostos (cumulativamente). Vide:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

In obter dictum, importante destacar que o dispositivo legal indica, além da hipótese de cumulação de honorários pelo trabalho adicional, que os honorários de sucumbência se vinculam ao dever imposto a quem deu causa à demanda (não necessariamente quem não foi considerado vencedor). Nesse sentido:

O *caput* da disposição em análise tem por base dois princípios já bem sedimentados no entendimento do STJ: os princípios da causalidade e da sucumbência. Em decorrência dessas matrizes, a parte que der causa indevidamente à instauração da demanda deverá ser condenada nos honorários de sucumbência. Mas nem sempre a parte vencedora é aquela que deu causa indevida ao litígio. Ilustremos com um exemplo: uma pessoa ajuíza uma ação em desfavor da União pedindo a anulação de certo ato administrativo; durante a instrução do feito, a ré, de ofício, anula o ato e pratica outro em seu lugar, encerrando o cenário de pretensão resistida. O caso será, então, de extinção do feito por perda superveniente do objeto (ausência de interesse processual na dimensão da necessidade do provimento jurisdicional). Todavia, fica bem claro que, apesar de a União ter sido vencedora no feito, é ela quem deverá arcar com os encargos sucumbenciais, haja vista a instauração da demanda em decorrência de ato dela proveniente. Aliás, é com esse espírito que foi inserida a regra contida no § 10 do artigo comentado.

(FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. p. 155)

Pois bem, a sentença é o ato processual do magistrado capaz de por fim à demanda. Dessa forma, ela é o momento adequado para aferir a sucumbência e qual das partes deu causa à ação. Com efeito, os incidentes processuais são decididos por decisões interlocutórias e não representam - a princípio - o momento capaz de especificar a causalidade e nem o grau de sucumbência (se mínima, parcial ou total). Pode-se, então, concluir que, em regra, a resolução de incidentes processuais não deve ser acompanhada de fixação do dever de pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido, bem ressalta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Fux:

A lei dispõe que “a sentença condenará o vencido nos honorários”. Isto significa que a condenação em honorários pressupõe a resolução do processo com ou sem análise de mérito, uma vez que nos incidentes processuais resolvidos por decisões interlocutórias, o juiz limita-se a impor a condenação nas custas dos incidentes (art. 85, § 1º, do CPC). A extinção meramente terminativa (sem resolução do mérito), impõe considerar que, se a relação

processual não se formou com a citação do réu, não há honorários em favor deste.

(FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.76)

O antigo art. 20, *caput*, do CPC/1973 também apresentava a sentença como o momento adequado da fixação de honorários, não sendo devida a extensão do termo "despesas" do art. 20, § 1º, do CPC/1973 para alcançar honorários em sede de recursos e incidentes. Desde a vigência do antigo CPC/1973, o STJ formou jurisprudência pacífica no sentido de que - em regra - não é possível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na resolução de incidentes processuais, salvo hipóteses em que eles são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o processo principal. O julgado paradigmático foi proferido pela Corte Especial e possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 10. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.

3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPÉIA S.A.

EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

(EResp n. 1.366.014/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 5/4/2017.)

Acompanhando esse entendimento, em caso ainda sujeito à vigência do CPC/1973, cito precedente da Segunda Turma do STJ por mim relatado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. No regime do CPC/1973 não cabe condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na resolução de mero incidente processual.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.595.000/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

A razão de decidir pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na resolução de incidentes processuais não foi modificada com a vigência do Código de 2015. Inclusive, encontra-se precedentes recentes do STJ já formados com base no CPC/2015 adotando a mesma premissa jurídica antes declarada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE PROCESSUAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial.

II. Razões de decidir

2. É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o incidente processual for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal (EREsp 1.366.014/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017).

III. Dispositivo

3. Agravo interno não provido.

Jurisprudência relevante citada: EREsp 1.366.014/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017; REsp n. 2.102.676/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023.

(AgInt no REsp n. 1.895.115/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. CASOS EXCEPCIONAIS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.366.014/SP, firmou orientação no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.541.178/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §1º, DO CPC /2015. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.812.085/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

A análise legislativa, as razões que justificam os honorários impostos a quem deu causa à demanda e os termos da jurisprudência consolidada do STJ permitem a conclusão que o ponto nodal de uma possível condenação ao pagamento de honorários no âmbito de um incidente processual não é a sua designação, mas sim a sua capacidade de representar a extinção do processo principal ou a sua modificação substancial.

Os supracitados são das Turmas que formam a Segunda Seção do STJ. Porém, a não fixação de honorários também já foi declarada pela Primeira Turma do STJ (que compõe a Primeira Seção) especificamente quando o incidente analisado foi o de "desconsideração da personalidade jurídica", senão confira-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. AUSÊNCIA DE RESULTADO FAVORÁVEL À PARTE REQUERENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO

CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no Incidente da Consideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, salvo quando capaz de provocar alteração substancial do processo em relação à parte que o apresentou, a exemplo da extinção do processo principal ou alteração significativa no seu conteúdo, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.114.186/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

No precedente - recente - da Primeira Turma, o incidente de "desconsideração da personalidade jurídica" não representou a extinção do processo principal e nem a sua alteração significativa. Por isso, não foi acompanhado de honorários advocatícios sucumbenciais. Em situação semelhante, a Terceira Turma do STJ também declarou a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no julgado relacionado à desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.933.606/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Ora, salvo melhor juízo, a solução jurídica declarada pela Primeira Turma do STJ no AgInt no REsp n. 2.114.186/SE e pela Terceira Turma do STJ no AgInt no REsp n. 1.933.606/SP é a que melhor se enquadra como regra no âmbito do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Com efeito, nos termos do art. 136 do CPC/2015, "Concluída a instrução, se necessária, o incidente [de desconsideração da personalidade jurídica] será resolvido por decisão interlocutória."

Quando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica for admitido, não é possível concluir que há mudança substancial da lide. Com efeito, o polo passivo será complementado. Todavia no caso em que esses incidentes resultam indeferidos, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade e na situação de um terceiro que teve que contratar um advogado para se defender. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 546/547 - sem destaques no original):

Com efeito, não se desconhece o entendimento firmado pela Corte Especial do c. STJ, capitaneado pelo voto condutor proferido no acórdão indicado

como paradigma (ER Esp n. 1.366.014/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, D Je de 5/4/2017), no sentido de que não caberia a fixação de honorários advocatícios na desconconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de um incidente, cujo fim é alcançado por uma decisão interlocutória. Nada obstante, parece mais adequado, com a devida vênia, o posicionamento emanado da Terceira Turma do STJ, no sentido de que é cabível a fixação de honorários de sucumbência em caso de improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. É que, de acordo com este mais recente posicionamento, e ao lume do artigo 85, do CPC, passou-se a compreender que há uma sensível diferença entre os incidentes processuais, sendo que naqueles “em que não se inauguram novas posições de partes, nem de lide e muito menos de causa de pedir”, não cabem fixação de honorários advocatícios. Já os incidentes que demandem a formação de uma nova relação jurídica, bem como acrescentem pedido novo aos já existentes, alterando os limites subjetivos e objetivos da demanda, deve-se impor a condenação de honorários advocatícios. **A desconconsideração da personalidade jurídica é um incidente que inaugura uma nova relação jurídica, pois busca responsabilizar um terceiro pelas dívidas não pagas do réu da ação principal, alargando os limites subjetivos da ação principal. Também amplia o limite objetivo, pois o pedido é outro, novas pretensões, como a imposição de sanções advindas da desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, a não imposição de honorários advocatícios leva ao entendimento de que o autor do incidente improcedente poderá criar todo um embaraço a terceiro, que foi chamado indevidamente e terá que contratar um advogado para se defender, sem que disso lhe resulte qualquer ônus.** Nesse sentido: [...]

Por outro lado, também há que se ressaltar que a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada em juízo por intermédio de ação autônoma, em execução, ou nos autos do cumprimento de sentença, sendo que em todos, os sócios serão citados, podendo ser determinada instrução probatória, o que também demonstra a sua natureza de demanda, pois “apesar do incidente da desconconsideração ser resolvido por decisão interlocutória (art. 136 do CPC), ele envolve, claramente, uma pretensão resistida”, o que também torna “indubitável, portanto, o caráter litigioso da referida demanda incidental, que envolve, muitas vezes, discussões complexas, exigindo ampla instrução probatória e uma atuação investigativa por parte do advogado, já que, conforme supramencionado, a base fundamental da teoria da desconconsideração consiste no combate a fraude”.

No parecer do Ministério Público Federal foi apresentado, também, um importante fundamento que revela a possibilidade de fixação de honorários na decisão interlocutória que não acolhe o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A decisão que exclui um litisconsorte (que, de forma pelo menos análoga ocorre com o indeferimento do incidente) é considerada uma decisão de resolução parcial de mérito e atrai a fixação de honorários advocatícios. Confira-se, novamente, breve trecho desse parecer (e-STJ 547/548):

Ademais, há ainda que se mencionar que com as novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que possibilitou o fracionamento do julgamento do mérito no qual, no curso do processo, o juiz pode proferir decisões de resolução parcial de mérito, sem que elas sejam consideradas uma sentença e, ainda assim, dá ensejo à fixação de honorário advocatícios. É o que acontece com exclusão de litisconsorte passivo, em que aquele que fez o chamamento se obriga ao pagamento dos honorários⁹. Logo, não há como

subsistir o argumento do embargante de que a fixação dos honorários somente incidirá quando se tratar de sentença. Na verdade, o que se tem, é que o artigo 85, do CPC, ao usar o termo sentença, o fez de maneira ampla, incluindo as decisões em que “ocorre o julgamento de mérito de algum capítulo do pedido ou a extinção do processo em relação a determinado litigante”.

Por essas razões, deve prevalecer a tese jurídica de que, em regra, honorários advocatícios não devem ser fixados com a resolução do incidente de desconconsideração de personalidade, salvo hipóteses em que há alteração substancial da lide, tais quando o pedido de desconconsideração feito pela parte requerente é denegado. Pela fixação de honorários em hipóteses semelhantes, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
4. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.
2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.
3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
5. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023.)”

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO ESPECIAL DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 926 DO CPC/2015. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO INDICADO QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO NORMATIVO APTO A AFASTAR A TESE DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUANTO A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 50 DO CC/2002. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO VERIFICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 2. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS LTDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO SANADO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL.

1. O recurso especial interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS envolve a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que a execução ajuizada pelo BANCO SANTOS contra a PALMALI alcançasse os bens das empresas JANDELLE e BIG FRANGO, sucedidas pela SEARA.

1.1. Não há falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão se o Tribunal estadual motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, mas não no sentido pretendido pela parte.

1.2. O dispositivo legal que trata do dever de uniformização da jurisprudência (art. 926 do CPC/2015) não possui conteúdo normativo apto a alterar o acórdão estadual, que concluiu pela ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica de empresas que compõem um mesmo grupo econômico. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

1.3. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC/2002, aplicável às relações civis-empresariais, é admitida em situações excepcionais, estando subordinada a efetiva demonstração do abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio.

1.4. O Tribunal paulista, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, consignou que os fatos apresentados como prática fraudulenta para subtrair o patrimônio da devedora de seus credores estão longe de caracterizar qualquer dos motivos previstos no art. 50 do Código Civil, para justificar a desconsideração da personalidade jurídica e admitir as embargantes como sócias de fato, ou administradoras da devedora (e-STJ, fls. 1.614/1.615).

1.5. A revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual sobre a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica exigiria o reexame de provas, providência vedada pelo óbice do enunciado Súmula nº 7 do STJ.

2. O recurso especial interposto por SEARA diz respeito a base de cálculo para a fixação dos honorários sucumbenciais.

2.1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão recorrido.

2.2. Constatada a existência de vícios não sanados no acórdão proferido pelo Tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

2.3. Recurso especial da MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de SEARA ALIMENTOS provido em parte para determinar o retorno dos autos ao

Tribunal estadual para a análise da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

(REsp n. 2.047.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, D Je de 14/3/2024.)

Na hipótese dos autos, a premissa jurídica proposta nesta minuta de voto é coincidente com o julgado proferido - à unanimidade - pela Terceira Turma do STJ.

Ante o exposto, rejeito os embargos de divergência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0384717-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EResp 2.042.753 /
SP

Números Origem: 00013631520098260161 0001363152009826016100044984920208260161
00044984920208260161 00066330520188260161 13631520098260161
1363152009826016100044984920208260161 161012009001363
20220000590686 20220000615188 20220000645803 21318542020228260000
2131854202022826000050000 2131854202022826000050001
44984920208260161 66330520188260161

PAUTA: 02/04/2025

JULGADO: 02/04/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ARTUR FALCÃO VAZ
ADVOGADOS : ORLANDO MOSCHEN - SP121128
MARCELO SOARES OLEGÁRIO BENGIA - SP201822
EMBARGADO : GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP332469
ADVOGADA : CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521
INTERES. : FELIPE GOMES MOREIRA 33122883805 - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, a Dra. Carla Emerick Correia dos Santos, pela Embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

C51052449341<11-@

2022/0384717-2 - EResp 2042753